

PORTARIA Nº 1.095, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Foi publicada hoje a Portaria nº 1.095/2018, dispondo sobre a expedição e registro de diplomas de cursos superiores de graduação, trazendo importantes alterações e requisitos a serem observados por todas as instituições de educação superior.

Apresentamos, adiante, em síntese, as principais alterações trazidas pela referida portaria:

A) Ampliação da prerrogativa de registro de diplomas emitidos por instituições que não possuem prerrogativa para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e Centros Federais de Educação Tecnológica, que passam a possuir competência para registro de diplomas conferidos por IES não universitárias.

B) Liberdade para estabelecimento do fluxo do processo de registro dos diplomas, desde que observada a legislação, sobretudo em relação a documentos e informações exigidos, bem como aos prazos estabelecidos.

C) Possibilidade de revalidação de diplomas estrangeiros de cursos de graduação pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

D) Definição dos documentos mínimos a serem exigidos para instrução dos processos de registro de diploma (artigo 12):

I - ofício ou documento equivalente de encaminhamento do diploma expedido à IES registradora, assinado pela autoridade responsável da IES expedidora;

II - termo de responsabilidade da autoridade competente para a expedição do diploma atestando a regularidade do diploma conferido ao aluno e dos atos de expedição;

III - cópia dos documentos de identidade civil do aluno diplomado;

IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente;

V - histórico escolar do curso superior concluído;

VI - diploma a ser registrado; e

VII - termo de responsabilidade da autoridade competente para o registro do diploma atestando a regularidade dos procedimentos realizados para o registro.

Além disso, podem, ainda, ser exigidos os seguintes documentos (artigo 12, § 1º):

I - prova da colação de grau;

II - comprovação de conclusão de estágio curricular;

III - guia de transferência ou documento que prove a transferência de ofício, quando for o caso;

IV - certidão de nascimento ou casamento;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - título de eleitor; e

VII - ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União - DOU.

E) Definição das informações que devem, obrigatoriamente, ser lançadas nos livros de expedição e registro de diplomas (artigo 14):

I - número do registro;

II - número do diploma;

III - número do processo;

IV - nome completo do diplomado;

V - data e local de nascimento;

VI - nacionalidade;

VII - cédula de identidade, indicando o órgão expedidor e a Unidade da Federação;

VIII - nome do curso;

IX - atos de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso com a data de publicação no DOU;

X - data da conclusão do curso;

XI - data da colação de grau;

XII - data da expedição do diploma;

XIII - data do registro do diploma;

XIV - título ou grau conferido;

XV - nome da instituição de educação superior;

XVI - razão social da mantenedora da instituição de educação superior e respectivo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

XVII - nome e número do CPF do responsável pelo registro ou, no caso de servidor público, o número da matrícula; e

XVIII - assinatura do dirigente máximo ou do responsável formalmente designado, com a indicação do ato de delegação respectivo.

O livro de registro deverá, ainda, dispor de campo de observação reservado ao registro de eventuais apostilamentos (artigo 14, § 1º), além de poder contar com outras observações para identificação do diplomado, das instituições de educação superior e dos cursos de graduação (artigo 14, § 2º).

F) Definição dos dados mínimos obrigatórios que deverão constar dos diplomas (artigo 16):

I - no anverso:

- a) selo nacional;
- b) nome da IES expedidora;
- c) nome do curso;
- d) grau conferido;
- e) nome completo do diplomado;
- f) nacionalidade;
- g) número do documento de identidade oficial com indicação do órgão e Unidade da Federação de emissão;
- h) data e Unidade da Federação de nascimento;
- i) data de conclusão do curso;
- j) data da colação de grau;
- k) data da expedição do diploma;
- l) assinatura da autoridade máxima da IES expedidora;
- m) assinatura das demais autoridades da IES expedidora, quando previsto no regimento interno das IES; e
- n) local para assinatura do diplomado;

II - no verso:

- a) nome da IES expedidora e razão social de sua mantenedora e respectivo número do CNPJ;
- b) número do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da IES expedidora, com data, seção e página de sua publicação no DOU;
- c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;
- d) apostila de habilitações, averbações ou registro quando for o caso;
- e) nomes das autoridades expedidoras com a indicação do cargo, caso não estejam no anverso; e
- f) espaço próprio para aposição do registro do diploma, em que serão consignados:

- 1. número do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da IES registradora, com data, seção e página de sua

publicação no órgão de imprensa oficial da União, dos estados ou do Distrito Federal, conforme o caso;

2. ato que atribui a prerrogativa para registro de diplomas às faculdades previstas no art. 6º, com data, seção e página de sua publicação no DOU; e

3. nome e cargo da autoridade máxima da IES registradora ou de seu representante legal mediante procuração específica ou por ato de delegação de poderes, no caso de instituições públicas.

G) Possibilidade de as instituições de educação superior definirem formato e modelo de seus históricos escolares, desde que contenham, no mínimo, os seguintes elementos (artigo 17) e devendo dos mesmos constar os códigos constantes do cadastro e-MEC relativos à instituição de educação superior e aos cursos de graduação (artigo 17, parágrafo único):

I - nome da instituição de educação superior com endereço completo;

II - nome completo do diplomado;

III - nacionalidade;

IV - número do documento de identidade oficial com o órgão e estado emissor;

V - número de inscrição no CPF;

VI - data e Unidade da Federação de nascimento;

VII - nome do curso e da habilitação, se for o caso;

VIII - ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da instituição de educação superior, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOU;

IX - ato autorizativo de reconhecimento do curso ou renovação do reconhecimento do curso, constando o número, a data, a seção e a página de publicação no DOU ou no órgão de imprensa oficial dos estados ou do Distrito Federal, ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número e-MEC do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;

X - data indicando o mês e o ano da realização do processo seletivo vestibular;

XI - relação das disciplinas cursadas, contendo período carga horária, notas ou conceitos, nomes dos docentes e titulação;

XII - carga horária total do curso em horas;

XIII - forma de ingresso e ano ou semestre de ingresso;

XIV - data da conclusão do curso, da colação de grau, da expedição do diploma e da expedição do histórico, no caso de histórico escolar final; e

XV - situação do aluno no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE.

H) Definição de prazos mais curtos para expedição, encaminhamento para registro (IES não universitárias) e registro dos diplomas de cursos de graduação (artigos 18 e 19):

- Expedição de diploma: 60 dias, contados da data da colação de grau (artigo 18);

- Encaminhamento para registro, para as IES não universitárias: 15 dias, contados da data de sua expedição (artigo 19, § 1º).

- Registro: 60 dias, contados:

a) Data da expedição para registro de diplomas próprios (artigo 19); e

b) Data do recebimento do diploma de terceiros (artigo 19, § 2º).

Todos os prazos mencionados (expedição, encaminhamento e registro) podem ser prorrogados uma única vez, desde que devidamente justificado (artigo 20).

I) IES que possuem prerrogativa para registro de diplomas devem publicar, no Diário Oficial da União (DOU), no prazo máximo de 30 dias, contado da data do registro, extrato de informações contendo, no mínimo, as seguintes informações relativas aos diplomas por ela expedidos e registrados (artigo 21):

I - nome da mantenedora e da mantida;

II - número do CNPJ da mantenedora;

III - quantidade de diplomas registrados no período;

IV - intervalo dos números de registro dos diplomas;

V - identificação do número do livro de registro; e

VI - identificação do sítio eletrônico da IES no qual poderá ser consultada a relação de diplomas registrados.

IES que não possua prerrogativa para registro de diplomas deve publicar, no Diário Oficial da União (DOU), no prazo máximo de 30 dias, contado da data de recebimento dos diplomas registrados, extrato de informações contendo, no mínimo, as mesmas informações acima enumeradas (artigo 21, § 2º), sendo responsável pela publicação das informações sobre o registro dos diplomas por ela expedidos (artigo 21, § 3º).

O descumprimento desse prazo é considerado irregularidade administrativa, imputável à instituição que lhe dê causa, ensejando instauração de procedimento de supervisão (artigo 22).

J) Instituições de educação superior estão obrigadas a manter banco de informações de registro de diplomas a ser disponibilizado em sua página eletrônica, devendo incluir para consulta pública no prazo máximo de 30 dias, contado da data de realização do registro, as seguintes informações (artigo 23):

- I - nome do aluno diplomado;
- II - seis dígitos centrais do CPF do aluno diplomado;
- III - nome e código e-MEC do curso superior;
- IV - nome e código e-MEC da IES expedidora do diploma;
- V - nome e código e-MEC da IES registradora do diploma;
- VI - data de ingresso no curso;
- VII - data de conclusão do curso;
- VIII - data da expedição do diploma;
- IX - data do registro do diploma;
- X - identificação do número da expedição;
- XI - identificação do número do registro; e
- XII - data de publicação das informações do registro do diploma no DOU.

K) Instituições de educação superior devem se adequar às regras da Portaria n° 1095/2018 no prazo máximo de 180 dias, contado de sua publicação, ocorrida em 26.10.2018 (artigo 28).

L) A Portaria n° 1095/2018 traz, em seus anexos I a VII, modelos de documentos ligados à emissão e registro de diplomas, destinados a orientar os procedimentos nela previstos, podendo ser adaptados àqueles já adotadas pelas instituições de educação superior, desde que observados os requisitos, informações e elementos obrigatórios à validade dos documentos acadêmicos (artigo 29, parágrafo único).

Estas são, em apertada síntese, as modificações trazidas pela Portaria n° 1095/2018, sendo imprescindível, contudo, a leitura de seu inteiro teor.